



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE <u>IRACEMA, ESTADO DO CEARÁ.</u>

De Morada Nova (CE)., para Iracema (CE)., aos 20 dias do mês de junho do ano de 2022.

"No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo."

Exmo. Senhor

Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Iracema/CE

Ref.: TOMADA DE PRECOS Nº. TP-009/2022

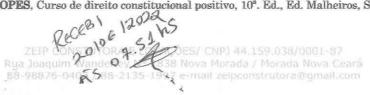
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NO BAIRRO SÃO JOSÉ, ZONA URBANA DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA/CE.

ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES (ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES)., já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente <u>RECURSO ADMINISTRATIVO</u>, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da TOMADA DE PREÇOS N°. TP-009/2022, em face de r. decisão que a considerou <u>inabilitada</u> na disputa, nos termos do



¹ in MEIRELLES, HELY LOPES, Curso de direito constitucional positivo, 10^a. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.







1000





artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, ocasião em que REQUER que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

PRELIMINARMENTE -1.

Do Efeito suspensivo: 1.1.

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

> "§2°. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo autoridade competente, motivadamente presentes razões interesse público. atribuir interposto eficácia suspensiva aos demais recursos".

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9°. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

> "O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspenção dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido".

> "A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas".

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.



44.159.038/0001-87

ZEIP CONSTRUTORA Joaquim Wanderley, 1838 Nova Morada, CEP 62.940-000 Merada Nova - CEARA

laa

Página 2 de 16





1.2. Tempestividade do Recurso Administrativo:

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea "a", inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do <u>Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE</u> no dia <u>15 de junho de 2022, Caderno 2/2, pág. 131²</u>, sendo hoje dia <u>20 de junho de 2022. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.</u>

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em <u>perfeito tempo e</u> <u>modo</u>, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, <u>data máxima vênia</u>, julgou pela inabilitação da empresa **ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES**, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES, porém esta decisão não pode ser acolhida pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

3. SINOPSE DOS FATOS

Participou a Recorrente do Certame Licitatório sussografado, providenciando com diligência toda a documentação e a proposta de preços requisitada no Edital.

Ocorre que, na data do dia 15/06/2022 tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, em razão de ter supostamente desatendido a cláusula 4.5.4. do Edital. fadando-se sumariamente inabilitada. Vejamos na íntegra o teor da ata de julgamento da fase de habilitação, onde consta os apontamentos:



44.159.038/0001-87 Página 3 de 16





"1 - ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES - ME (CNPJ: 44.159.038/0001-87), motivo: a documentação apresentada não cumpre o requisito da cláusula 4.5.4 do edital, uma vez que apresentou como prova, contrato de locação de imóvel vencido aos 23/05/2022;" 3

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

3.1. O Equivoco cometido pelo MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente pelo não atendimento a cláusula 4.5.4.a do Edital:

ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES comprovou por meio de documento comprobatório (água, luz, telefone e outros, e memorial fotográfico (partes externas e internas), que identifique o funcionamento da empresa). É de bom alvitre aos olhos desta RECORRENTE recomendar a esta colenda CPL para que se paute no princípio do formalismo moderado, pois logo, se sabe que o frágil argumento de manter a inabilitação da RECORRENTE por um vero e insignificante detalhe acerca da validade de seu contrato de locação não tem o condão de inabilita-la, uma vez, que a clausula em questão foi amplamente atendida, quanto à exata e comprovada identificação acerca de seu perfeito funcionamento e endereço comercial.

O fato de seu contrato de locação de imóvel estar com a data de validade expirada se justifica por questões meramente burocráticas entre o LOCADOR e o LOCATÁRIO, porém ambos cientes que o compromisso de locação ainda perdura, bem como, o contrato de locação de imóvel atualizado já está sendo providenciado pelas partes. Salienta-se por oportuno, que o item 4.5.4 em seu texto, exige apenas um documento comprobatório que identifique o funcionamento da empresa participante, portanto, a mencionada exigência foi inteiramente atendida em conteúdo e forma pela empresa RECORRENTE, nada havendo a se contestar sobre a sua validade. Caso a

2





³ https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha





colenda CPL deseje uma comprovação mais robusta, convidamos os julgadores a abrir DILIGÊNCIA acerca do funcionamento da empresa.

De toda sorte, é bem verdade que o Procedimento licitatório norteia-se por princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem à Administração os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Os documentos passíveis a serem exigidos são aqueles descritos no artigo 27 da Lei 8.666/1993, senão veiamos:

> Art.27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dosinteressados, EXCLUSIVAMENTE, documentação relativa

I - Habilitação jurídica;

II - Qualificação técnica;

III - Qualificação econômico-financeira;

IV - Regularidade fiscal e trabalhista;

V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal.4

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido a o não atendimento de uma exigência acessória e secundaria demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

A frágil e ilegal a inabilitação da recorrente por apresentar para fins de identificação do seu funcionamento "contrato de locação de imóvel vencido" (Grifo nosso), uma vez que vai de encontro com o rol dos documentos essenciais elencados na Lei de Licitações.

Desta feita requer-se que, sob pena de nulidade do Certame, a nobre comissão reforme a equivocada decisão, pois não há motivos suficientes para a inabilitação, uma vez que a julgadora não tem guarida para sustentar a equivocada decisão, pois está em flagrante desobediência ao rol de documentos do Art. 27 da Lei n°. 8.666/93.

ZEIP CONSTRUTORA Joaquim Wanderley, 1838 Nova Morada, CEP 62.940.000 Página 5 de 16

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm





Ademais a Recorrente não deixou de apresentar nenhum documento acerca da sua habilitação (previsto em Lei)., logo, atendeu a necessidade exigida.

A inabilitação da empresa está amplamente equivocada, uma vez que a exigência aponta inexiste no universo <u>transparente da Lei de Licitações</u>, tal como, acreditamos piamente que tal exigência é um mero subterfúgio raso e fora dos padrões, que não tem o <u>"condão"</u> de eliminar uma potencial e competitiva candidata.

Afinal, consoante bem elucidado por MARCAL JUSTEN FILHO, umas das consequências de se impor requisitos de habilitação extremamente rígidos é o encarecimento da licitação, posto que reduzirá a quantidade de concorrentes, diminuindo-se as ofertas de melhor preço. Em suas palavras:

O elenco dos Arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. [...]. A fixação de requisitos de participação numa licitação conduz à redução do universo de potenciais licitantes, ainda que propicie elevação da probabilidade de um contrato bem executado.

Quanto maiores as exigências condicionantes da participação, tanto menor o número de licitantes aptos a participar da disputa. Logo a ampliação dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração.⁵

44.159.038/0001-87
ZEIP CONSTRUTORA
Joaquim Wanderley, 1838
Nova Morada, CEP 62.940-000
Morada Nova - CEARA

O mesmo raciocínio pode ser transplantado para os casos em que se inabilita licitantes por argumentos destoantes das exigências legais vigentes, e perfeitamente atendidas por outros documentos apresentados, posto que a redução do universo de licitantes provocará, irrefutavelmente, um maior encarecimento do objeto licitado, em







⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (São Paulo: Dialética, 2009 – Págs.: 386 e 387).





afronta ao princípio da economicidade, diante da redução da necessária e saudável concorrência.

O TCU, ao ser instado sobre o tema, assim se manifestou:

"Elimine a exigência de comprovação do profissional vínculo existente entre responsável pela execução da obra e a empresa exclusivamente por apresentação de carteira de trabalho/livro de registro de funcionários, com vedação à participação de profissional contratado como autônomo ou trabalhador eventual (...), posto que, conforme já pacificado em jurisprudência do TCU, são admitidas outras formas, a exemplo do contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista regido pela legislação civil comum. Exclua a exigência de registro, junto à Delegacia Regional do Trabalho, da ficha ou livro de registro do empregado responsável pela execução da obra, por caracterizar afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I. da Lei nº 8.666/1993.6

"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/1993."



44.159.038/0001-87
ZEIP CONSTRUTORA
Joaquim Wanderley, 1838
Nova Morada, CEP 62.940-000
Morada Nova - CEARA

Logo observa-se que tal exigência da clausula 4.5.4, <u>não condiz com a que se</u> <u>faz em diversos órgãos públicos</u> onde costumeiramente participamos de certames licitatórios, motivo pelo qual a censuramos veementemente. Razão esta pela qual se

7 https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1 Pág.: 391.

09.

Página 7 de 16

⁶ https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1 Pág.: 409.





espera o deferimento do presente Recurso Administrativo, <u>fazendo-se justiça</u> ao caso e evitando assim um imbróglio Judicial em busca da mesma.

Por conseguinte, a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

"§ 1 o É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991".8

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3° da Lei n° 8.666/93;".9

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do

44.159.038/0001-87
ZEIP CONSTRUTORA
Joaquim Wanderley, 1838
Nova Morada, CEP 62.940-000
Morada Nova - CEARÁ

8 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm





⁹ https://www.lexml.gov.br/urn/urn-lex-br-tribunal.contas.uniao;camara.1-acordao;2005-09-06;2079





certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/93;"10

TCU- Acórdão 1580/2005 — 1ª Câmara — "Observe o § 10, inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes." ¹¹

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação". 12

Ademais, a de se concordar nobres julgadores, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame por não comprovar para fins de identificação do seu funcionamento <u>"contrato de locação de imóvel vencido"</u> (Grifo nosso) é um tanto incoerente e devo lembra-lo que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**





44.159.038/0001-87
ZEIP CONSTRUTORA
Joaquim Wanderley, 1838
Nova Morada, CEP 62.940-000
Morada Nova - CEARÁ

¹⁰ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC03692599P.pdf
¹¹ https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex-br-tribunal.contas.uniao;camara.1:acordao:2005-07-26;1580

12 (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Página 9 de 16





"Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: "Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas eserviços convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (in RDP 14/240).13

Logo, a decisão investida por inabilitar ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pelo nobre julgador está fundamentada em "areia movediça". Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, abriremos uma representação contra o Presidente da comissão de licitação e seus membros, pois é de solar clareza que a comissão de licitação responde administrativamente e penalmente em caso de ilegalidade por todos os atos praticados no exercício de suas funções.

Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o imediato auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:



44.159.038/0001-87
ZEIP CONSTRUTORA
Joaquim Wanderley, 1838
Nova Morada, CEP 62.940-000
Morada Nova - CEARÁ

¹³ https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4905720/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-883448-sc-1988088344-8





4. DA ILEGALIDA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE ZEIP CONSTRUTORA & LOCACÕES:

Excelentíssimos julgadores, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repudio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omisso em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências, TORNA-SE INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE. Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

> PREFERENCIAIS (...)" Grifei Com efeito, TAMBÉM SERÁ NULO O EDITAL QUE INSTITUA, EM SEU CORPO. CLÁUSULAS OU ITENS CONTRÁRIOS ÀS COGENTES DISPOSIÇÕES DE LEI E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, frente ao

ESSENCIAIS, OU QUE

Princípio da Estrita Legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o Procedimento Licitatório não poderá se furtar.

"NULO, É O EDITAL OMISSO EM PONTOS

DISCRICIONÁRIAS

DISPOSIÇÕES

44.159.038/0001-87 ZEIP CONSTRUTORA Joaquim Wanderley, 1838 Nova Morada, CEP 62.940-900 Morada Nova - CEARÁ

AUCO

CONTENHA

Além do que o art. 4°, inciso III, alínea "b", da Lei Federal n.º 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum







efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

"Lei. n° 4.717/65, art. 4°. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1°:(...)

III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO; "14 Negrito e Destaque Nosso.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve n. Comissão, pautar-se pela RAZOABILIDADE, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso". 15

Note, que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas, acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa.

14 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm

44.159.038/0001-87 ZEIP CONSTRUTORA

Joaquim Wanderley, 1834 Nova Morada, CEP 62.940-608gina 12 de 16

ZEIP CONSTUTORA E LOCAÇÕES/ CNPJ 44.159.038 Morada Nova - CEARÁ Rua Josquim Wanderley Nº 1838 Nova Morada / Morada Nova Ceará



¹⁵ https://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo





Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF**, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênia para colacionar:

"Ementa:

PÚBLICO. DIREITO MANDADO DE PROCEDIMENTO SEGURANCA. LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR. PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. "DEFERIMENTO". 16 (Negrito e Destaque nosso).

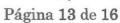
Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do **Preclaro Min. Demócrito Reinaldo**, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

"O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e propostas. julgamento dasConsoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou

44.159.038/0001-87
ZEIP CONSTRUTORA
Joaquim Wanderley, 1838
Nova Morada, CEP \$2.940-000
Morada Nova - CEARA











que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração". (Negrito Nosso).

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e atecnias na análise de seus documentos de habilitação. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

"Art. 37". (Omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Destaques e grifos)

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmite a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

44.159.038/0001-87
ZEIP CONSTRUTORA
Joaquim Wanderley, 1838
Nova Morada, CEP 62.940-800
Morada Nova - CEARÁ

 $^{17}\ \mathrm{http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm}$

Página 14 de 16





Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE**, **DA RAZOABILIDADE** E **DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

"Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação".

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada HABILITADA e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo devem ser obedecidos.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- 5.1 Requer-se que seja conhecido o presente <u>RECURSO ADMINISTRATIVO</u> por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de <u>TOMADA DE PREÇOS Nº. TP-009/2022</u> do Município de <u>Iracema (CE)</u>., com efeito <u>SUSPENSIVO</u> para que seja <u>reformada</u> a decisão em apreço.
- 5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a habilitação da empresa ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES por ter atendido fielmente ao edital, bem como, o rol de documentos exigidos na Lei Federal nº. 8.666/93, devidamente



Página 15 de 16





ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a habilitada do presente pleito, consoante a letra da Lei

- 5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7°. Inciso VI, §§ 3°. E 4°. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6°. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2°. e artigo 50 caput e incisos I e V, FUNDAMENTE E MOTIVE suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.
- 5.4 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, in casu a empresa ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES, situada na Av. Joaquim Wanderley, 1838, Nova Morada - Morada Nova - CE., CNPJ 44.159.038/0001-87 - Fone: (88) 9.8876-0403, por e-mail sito zeipconstrutora@gmail.com acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.
- O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

CNPJ/MF N°. 44.159.038/0001-87

44.159.038/000 ZEIP CONSTRUTORA Joaquim Wanderley, 1838 ZEIP CONSTUTORA E LNova Morada, CEP 62.940-000 a Cears

Rua Joaquim Wanderley Nº 18 Morada Nova - CEARA

Página 16 de 16



	ZENEDINI ZIDANE	SAMPAIO CAVALCAN	TE
*		20077743835	SSP CE
	6-5		-50 30/03/1999
RERITORIO NACIONAL		RAIMUNDO ER CAVALCANTE MARIA NEURI SAMPAIO	
4344 4344	483 800	PERMISSÃO	ACC CASHAB AB
O TER	07166247533	19/07/2023	06/11/2018
		Jane Southo Commende	
43447248		Jane Standing Controvers	DATA IMISSÃO